



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.106 - PR (2015/0154361-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos arts. 619 e 620 do CPP, uma vez que o e. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu reformar a decisão de Primeiro Grau e condenar o réu. **(Precedentes)**.

II - Se as instâncias ordinárias, ao apreciarem detalhadamente o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela presença de elementos suficientes para embasar a condenação, é necessário, para desconstituir tais conclusões, nova incursão na seara probatória, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.106 - PR (2015/0154361-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: PAULO ROBERTO MESQUITA interpôs agravo regimental contra a r. decisão que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial manejado contra o v acórdão proferido pela eg. Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões deste regimental, o agravante repisa os argumentos apresentados em sede de recurso especial, reafirmando a ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "*os próprios fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo está [sic] contaminado diante da existência de equivalência entre aquilo que se decidiu e aquilo que se pode extrair dos autos*" (fl. 1.429).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.106 - PR (2015/0154361-1)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos arts. 619 e 620 do CPP, uma vez que o e. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu reformar a decisão de Primeiro Grau e condenar o réu. **(Precedentes)**.

II - Se as instâncias ordinárias, ao apreciarem detalhadamente o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela presença de elementos suficientes para embasar a condenação, é necessário, para desconstituir tais conclusões, nova incursão na seara probatória, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, **verbis**:

"Analiso, em primeiro lugar, a alegada contrariedade aos arts. 619 e 620 do CPP. E, ao fazê-lo, verifico que a súplica não merece acolhida.

*Isso porque, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração demonstrou-se, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício. Para bem ilustrar a **quaestio**, veja-se o seguinte excerto do voto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no julgamento dos embargos de declaração, **verbis**:

'Esta Colenda Câmara, ao concluir pela existência do crime e condenação, afastou todas as teses defensivas discorridas ao longo dos autos, sendo que, em sede de Embargos de Declaração não se realiza análise de contexto fático probatório.

Muito embora o esforço do embargante em demonstrar, eventual ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e ambigüidade, deduz-se que o aresto possui seus próprios fundamentos, inexistindo a situação questionada conforme esposado pela defesa.' (fl. 1270)" (fl. 1.415).

Deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECRETO PREVENTIVO REVOGADO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do "decisum" como preconizado nos arts. 619 e 620, do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante.

4. Consoante disposto no art. 105, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no HC n. 276.456/SP, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 3/2/2014).

Em verdade, o que se pretende aqui é o reexame de matéria já julgada, com o revolvimento da matéria fática e probatória, situação que não se coaduna com a estreita via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a **questão** trazida à sua apreciação, não havendo qualquer mácula a ser reparada. O inconformismo deve-se, tão somente, ao fato de a decisão prolatada ser contrária aos interesses do ora agravante.

Ademais, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 7/STJ**).

De fato, conforme consignado na decisão agravada, a Corte Estadual, apreciando o conjunto probatório carreado aos autos, concluiu pela prática do delito de extorsão, sustentando o édito condenatório no *"denso substrato probatório aliado a indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade"* (fl. 1.176).

Logo, para concluir-se diversamente da solução adotada pelo Tribunal **a quo** - que fundamentadamente reconheceu, com lastro nas provas dos autos, a materialidade delitiva bem como a autoria imputada ao agravante -, necessário o reexame do acervo fático-probatório do feito, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 2º, II, E 8º DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE CONDUTA TÍPICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que as provas dos autos viabilizam a condenação do acusado, porquanto foi ele quem deixou de recolher aos cofres públicos, dentro do prazo legal, o valor do ICMS cobrado de consumidores, e que os delitos em questão já haviam sido consumados antes mesmo da alienação da pessoa jurídica, não cabe a esta Corte rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, e sim a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 616.810/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

*2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154361-1

AgRg no
AREsp 735.106 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008135539 9443905 944390501 944390503 944390504

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADOS : CELSO HOMERO DE SOUZA
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : OMERI GOMES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO KASPRZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.